



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ**



TERMO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: **00013.20240311/0002-00**
Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 002/2024-CMC

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ.

O Presidente da Câmara Municipal de Cruz, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação da Dispensa Eletrônica acima mencionada.

RELATÓRIO:

Através de Dispensa de Licitação, no formato eletrônico, o **Presidente da Câmara Municipal de Cruz**, autorizou a realização de certame público, através da Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio, visando a contratação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO EM MÍDIA DIGITAL DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ-CE.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ



No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação da ausência da divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica no Site Oficial da Câmara Municipal. Tal fato, não configura qualquer ilegalidade, o que ensejaria a anulação do procedimento, uma vez que a Lei de Licitações, em seu art. 75, § 3º estabelece como preferencial e não obrigatória a publicação do aviso em sitio eletrônico oficial.

No entanto, consideramos ser a transparência um dos pilares da Administração Pública, e no caso específico dos processos licitatórios e de contratação direta, entendemos que há a possibilidade da ampliação da disputa quando se promove a larga divulgação do seus atos.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, com igual objeto, após a concessão do contraditório e ampla defesa à(s) empresa(s) interessada(s).

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, sendo cabível a revogação do certame, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma inconteste.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ




DECISÃO:

Decido por **REVOGAR** o procedimento de contratação direta, por Dispensa de Licitação, tombado sob o nº 002/2024-CMC em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Assim, com fulcro no art. 72, II, § 2º, c/c art. 165, I, "d", dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Cruz - CE, 15 de abril de 2024.


Francisco Rogério Vasconcelos
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ